

PARECER N° 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 789, de 2015, que assegura no âmbito do Distrito Federal o direito à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais e dá outras providências.

Autora: DEPUTADA SANDRA FARAJ

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

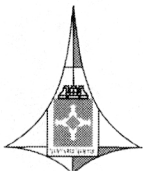
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 789/2015 assegura o direito à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais do Distrito Federal, por meio de retirada temporária de crianças e adolescentes dessas instituições por famílias hospedeiras em eventos patrocinados pelos requerentes, como aniversários, Natal, Réveillon, Páscoa, Dia das Crianças, finais de semanas, feriados em geral ou outros eventos pontuais.

Segundo o art. 2º do Projeto de Lei em análise, são requisitos para participação da criança ou do adolescente na família hospedeira a idade superior a 5 anos de idade, acolhimento institucional há mais de 2 anos e devido registro nos cadastros públicos para adoção. Os requisitos para os interessados em serem família hospedeira, segundo o disposto no art. 3º, são a idade superior a 21 anos, residência no Distrito Federal, registro no cadastro de famílias hospedeiras, mantido pelas autoridades competentes, e não constarem de registro de cadastro de adoção.

Determina-se, no art. 4º, a criação de cadastro de famílias hospedeiras, nos mesmos moldes do cadastro de pessoas interessadas em adoção. A inclusão de interessados nesse cadastro ficará a critério da autoridade competente, que fará avaliação criteriosa do interessado, valendo-se do mesmo procedimento previsto nos artigos 197-A a 197-D do Estatuto da Criança e do Adolescente para a habilitação de pretendentes à adoção. A inscrição nesse cadastro deverá ser renovada a cada dois anos, mas, a qualquer tempo, independentemente de justificativa, o interessado poderá pedir a exclusão de seu nome do cadastro.

O art. 6º estabelece que o pedido de retirada da criança ou adolescente será avaliado pela autoridade judiciária, prevalecendo sempre o interesse do acolhido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Contudo, a recusa será devidamente fundamentada e comunicada ao interessado por escrito. No momento da retirada da criança ou do adolescente da entidade, de acordo com o art. 7º, será assumido compromisso de cuidar bem e desempenhar a guarda de fato da criança ou do adolescente pelo prazo concedido. As entidades de atendimento que acolham crianças e adolescentes zelarão pela observância dos direitos dos menores, comunicando irregularidades aos órgãos competentes e demais autoridades. No art. 11, determina-se que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

O Projeto de Lei nº 789/2015 foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar sem emendas. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, a autora afirma que "o presente Projeto de Lei visa assegurar no âmbito do Distrito Federal a possibilidade de convivência familiar em uma 'família hospedeira' a fim de incentivar as famílias da comunidade brasileira, voluntariamente, a ajudarem na criação e educação das crianças e adolescentes abrigados nas entidades locais, sem possibilidade de reintegração familiar ou adoção".

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

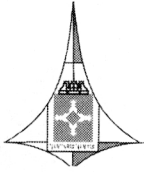
Inicialmente deve-se observar que a Lei federal nº 8.069/1990 dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e disciplina **de forma plena** o conjunto de normas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Por isso, programas como esse de "famílias hospedeiras" podem ser implementados com regulamentação própria dos órgãos que desenvolvem políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes, sem que haja a necessidade da lei sobre o assunto.

Além disso, verifica-se inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 789/2015, uma vez que a proposição dispõe sobre a criação de atribuição para órgão ou Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal. O inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tenha como objeto o conteúdo do PL 789/2015:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 1

1 Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 789 / 15
FOLHA 2 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



(...)

§ 1º *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Em vista de vício de iniciativa, verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 789/2015 viola, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º *É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

§ 2º *O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

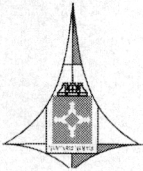
O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Em face do exposto, a despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Governador do Distrito Federal, por instituir programa de retirada temporária de crianças ou adolescentes acolhidos em instituições sociais em datas ou eventos específicos. Essa política pública caracteriza-se como um programa de caráter executivo. A rigor, independentemente de sua denominação, a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Além disso, o Projeto de Lei nº 789/2015 ofende, ainda, outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 789
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, uma vez que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.


Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

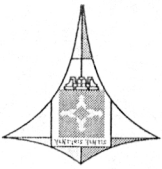
Por esses motivos, com fundamento nos artigos 53, 71, § 1º, inciso IV e 100, incisos IV e XXVI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 789/2015.

Sala das Comissões, em

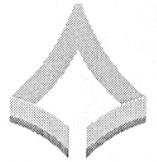
Dep. REGINALDO SARDINHA
Presidente


Dep. PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 789 / 15
FOLHA 14 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 789-2015

Assegura no âmbito do Distrito Federal, o direito à convivência familiar às crianças e adolescentes acolhidos em instituições sociais e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Patins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator nº 02- CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 789-2015

FL nº 15 Rubrica